

**LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE
GRAMADO
DOS
LOUREIROS**

PREÂMBULO

Nós representantes do povo gramadense eleitos pelo voto direto e secreto, com poderes constituintes outorgados pela constituição federal, visando construir uma sociedade igualitária, livre, justa, solidária e sem preconceitos, preservando as nossas origens, costumes e tradições, com a participação popular e sobre a proteção de DEUS, promulgamos a presente LEI ORGÂNICA:

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	3
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	7
CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	7
CAPÍTULO II – DOS BENS MUNICIPAIS.....	8
CAPÍTULO III	9
SEÇÃO I – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DISPOSIÇÕES GERAIS	9
SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.....	11
 TÍTULO II – DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES.....	12
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	12
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL	12
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	13
SEÇÃO III – DOS VEREADORES	14
SEÇÃO IV – DAS COMIÇÕES	16
SEÇÃO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO	16
CAPÍTULO IV – DO PODER EXECUTIVO	18
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO	18
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	18
SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	19
SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	19
 TÍTULO III – SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	20
CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO.....	20
SEÇÃO II – DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS	20
CAPÍTULO II – DO ORÇAMENTO	21
SEÇÃO III – DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	23
 TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	23
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	23
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA.....	24
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....	24
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA INDUSTRIAL	25
CAPÍTULO V – DA ORDEM SOCIAL.....	25
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	25
SEÇÃO II – DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	25
SEÇÃO III – DA SAÚDE	25
SEÇÃO IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	26
CAPÍTULO VI – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER, DO MEIO AMBIENTE E DO ÍNDIO.....	27
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO.....	27
SEÇÃO II – DA CULTURA	28
SEÇÃO III – DO DESPORTO E DO LAZER	28
SEÇÃO IV – DO MEIO AMBIENTE	28
SEÇÃO V – DO ÍNDIO	29
 TÍTULO V	29
DISPOSIÇÃO FINAL.....	29
COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA.....	30
COMISSÃO ESPECIAL ELABORADORA DA LEI ORGÂNICA	30
COMPOSIÇÃO DO LEGISLATIVO GRAMADENSE – LEGISLATURA 93/96	30
ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.....	30

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO - ADMINISTRATIVA

Art. 1º. A organização político-administrativa do município de Gramado dos Loureiros - RS, como entidade federativa, rege-se por esta LEI ORGÂNICA e demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas constituições Federal e Estadual.

§ 1º. Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da Legislação Estadual.

§ 2º. A cidade de Gramado dos Loureiros é a sede do Município.

Art. 2º. Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o exercício, subvenciona-los ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

Art. 3º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica é vedado a **qualquer** dos poderes delegar atribuições, quem ver investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4º. O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, mediante a autorização da Câmara Municipal, para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços.

Art. 5º. Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II – decretar suas leis, expedir decretos e aros relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – administrar seus bens adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VI – conceder ou permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo as normas edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX – conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem permitida;

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV – promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle do uso, parcelamento da ocupação do solo urbano;

XV – promover a proteção do patrimônio histórico - cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual;

XVI – licenciar estabelecimento industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornem danosos à saúde, à higiene ao bem estar público e aos bons costumes;

XVII – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XIII – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XIX – interditar edificações e ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXI – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, de espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII – legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos Municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXIII – legislar sobre serviços públicos e regulamentares os processos de instalação, distribuição e consumo de água, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter coletivo;

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º. São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

§ 1º. A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os quais são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2º. É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e largos públicos.

Art. 7º. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominicial dependerá de autorização legislativa e concorrência, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante a Lei, quando o uso destinar-se à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social e turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por Portaria para atividades ou usos específicos ou transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art 8º. A alienação dos bens municipais imóveis, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

I – doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

II – permuta;

III – vendas aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obra pública;

IV – venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas públicas remanescentes de obras públicas ou modificação de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não;

V – a dispensa que aludem os incisos I, II, III e IV do presente artigo, deverá ser autorizada pela câmara Municipal.

Art.9º. A alienação dos bens móveis será precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I – doação, que só será permitida para fins de interesse social;

II - permuta;

III – ações, que serão vendidas na bolsa.

Parágrafo único. É admitido o leilão como forma de alienação.

Art.10. O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade de Assistência social ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art.11. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Administração Pública

Disposições Gerais

Art.12. A Administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art.13. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art.14. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, elaborados e coordenados por comissão, especialmente designada ou empresa especializada, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.¹

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável 01 (uma) vez por igual período.

§ 2º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º. A não observância do disposto neste artigo e em seu parágrafo segundo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art.15. Os cargos em comissão e funções gratificadas serão exercidos, facultativamente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

1. O § 1º do art. 14 foi revogado pelo Projeto de Resolução nº 01, de 09-04-2002.

O texto original dispunha:

Art. 14:

“§ 1º A contratação de empresa especializada ou a designação de comissão especial para coordenar e aplicar as provas do concurso público, dependerá de aprovação prévia da Câmara Municipal de Vereadores.”

Art.16. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art.17. É garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical.

Art.18. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art.19. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

§ 1º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para os efeitos de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no "caput" do artigo 39 e seu parágrafo 1º, da Constituição Federal.

§ 2º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados ou acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 20. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 21. A Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

Art. 22. Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas; só poderão ser criadas por Lei específica.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 23. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei.

Art. 24. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado, podendo ser prorrogado até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação natalina, também denominada 13º (décimo terceiro) salário, será efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro.

Art. 25. As obrigações pecuniárias para com os servidores ativos, inativos ou pensionistas da municipalidade, não cumpridas até o último dia útil do mês da aquisição do direito deverão ser liquidadas com valores atualizados pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores público municipais.

Art. 26. A publicidade dos atos, programas, obras, campanhas, serviços e campanha nos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 27. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 28. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observando o disposto em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 29. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 30. Fica instituído o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.

§ 1º. A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia dos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos mesmos Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º. Confere-se aos servidores Municipais, os seguintes direitos:

I – vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;

Parágrafo único. Para o Magistério público municipal, o piso salarial referido neste artigo será correspondente à carga horária do professor ou especialista e Educação, de vinte a vinte e duas horas semanais.

II – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior do diurno;

VI – salário – família para os seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – Repouso semanal remunerado;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50 por cento a do normal;

X – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII – licença paternidade, nos termos fixados na Lei Federal;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei Federal;

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – auxílio - transporte, correspondente à necessidade de deslocamento do servidor público em atividade para seu local de trabalho, nos termos e na Legislação Federal.

Parágrafo único. As cedências de funcionários do Município para órgãos Federal e Estadual e autarquias, só serão feitas através de projeto de lei devidamente aprovado pela Câmara Municipal de vereadores.

Art . 31. O servidor será aposentado, atendendo a disposto na constituição Federal.

Art. 32. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei.

Art. 33. São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Inválida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele integrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo o declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento.

Art. 34. Ao servidor publico em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, e, não h vendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 35. O poder Legislativo do Município é exercido pela câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º. O mandato dos vereadores é de 04 (quatro) anos.

§ 2º. O número de Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de Gramado dos Loureiros é de 09 (nove).

Art. 36. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á anualmente, de 01 de Março a 30 de Dezembro.

§ 1º. A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto das Leis das Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica e no Regime Interno, a Câmara de vereadores reunir-se-á para:

I – inaugurar a sessão Legislativa;

II – receber o compromisso do Prefeito e do Vice - Prefeito municipal;

III – a Câmara municipal de vereadores poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – as sessões da Câmara Municipal de Vereadores serão públicas, salvo resolução em contrário.

Art. 37. As deliberações da Câmara municipal de vereadores, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria dos votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

Art. 38. Na constituição da Mesa Diretora, é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que integram a Casa.

Art. 39. Ao Poder Legislativo fica assegurada a autonomia funcional administrativa e financeira, devendo para tanto o Poder Executivo, repassar para conta própria da câmara Municipal de Vereadores, o valor orçamentário da mesma, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 40. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – bens de domínio do Município;

VI – transferência temporária da sede do governo municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

XI – criação, organização e supressão de distritos;

XII – criação, estruturação, e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII – criação, transformação extinção e estruturação de empresas públicas de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 41. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar seu regime interno;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam em cargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Municipal;

IV – o Prefeito e o Vice - prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal de vereadores ausentar-se do município por mais de 15 (quinze dias) úteis, ou do Estado por mais de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de perda do cargo;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI – mudar, temporariamente, sua sede;

VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, e do Vice-Prefeito em cada legislatura para a subsequente, observando como limite, relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, sendo o limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito municipal, bem como a observância sobre o que dispõe a Constituição Federal;

VIII – eleger sua mesa diretora;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não prestadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição **normativa** do Poder Executivo;

XIII – apreciar os atos e concessões ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV – representar junto ao Ministério Publico, por 2/3 (dois terços) de seus membros a instauração de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração publica que tomar conhecimento;

XV – aprovar, previamente, alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI – aprovar previamente, por voto secreto após agüição publica, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

Art. 42. A Câmara Municipal, pelo se u Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretários Municipais para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado importando crime contra a administração publica a ausência sem justificação adequada ao a prestação de informações falsas.

§ 1º. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com o presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos de informações por escrito aos Secretários Municipais importando crime contra a Administração Pública e recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias bem com ao prestação de informações falsas.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 43. Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e na circunscrição do Município.

Art. 44. Os Vereadores, no exercício de sua competência, tem livre acesso aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 45. Os vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária dos serviços públicos Municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive o que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I “a”;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 46. Perderá o mandato de vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, alem dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato é decidida pela Câmara municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 47. Não perderá o mandato o vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal;

II – investido em cargo, emprego ou função publica, desde que haja compatibilidade de horário sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III – licenciado pela Casa, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ocorrendo voga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º. Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

Seção IV

Das Comissões

Art. 48. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regime Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º. Às Comissões em razão de sua competência, caberá:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos Vereadores;

II – realizar audiências publicas com entidade da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 49. Poderão ser criadas, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão reconhecido poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art.50. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V – resoluções.

Subseção II

Emendas à Lei Orgânica

Art. 51. A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- a) de 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- b) do Prefeito Municipal.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Casa.

§ 3º. A emenda á lei Orgânica será promulgada pela mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 52. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara municipal de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

- a) criação e aumento de remuneração, de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

§ 2º. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será exercida por manifestações de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 53. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54. O Prefeito municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Recebida a solicitação, a Câmara terá até 30 (trinta) dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º. Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 55. A Câmara municipal de vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no poder legislativo por, no mínimo 30 (trinta) dias.

Art. 56. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses públicos, ventá-lo-á ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do voto.

§ 2º. O voto parcial somente abrangera texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silencio do Prefeito, importará sanção.

§ 4º. O voto será apreciado, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da casa, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o voto não for mantido será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º. Se a Lei se não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal faze-lo.

Art. 57. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 58. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 59. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 60. A eleição do Prefeito e do Vice – Prefeito realizar-se –á, simultaneamente ate 90 (noventa) dias antes do termino do mandato dos que devam suceder.

§ 1º. A eleição do Prefeito importara a do vi – prefeito com ele registrado.

§ 2º. O Prefeito e o Vice – Prefeito, no ato da posse prestarão o seguinte compromisso. “Prometo cumprir, manter e defender a constituição, a Lei Orgânica e as Leis, e patrocinar o bem comum do Povo Gramadense.”

§ 3º. A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do subseqüente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara Municipal de Vereadores.

§ 4º. Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61. O vice - Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará ao Prefeito sempre que por ele for convocado.

Art. 62. Em caso de impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, a vacância dos respectivos cargos, assumirá o poder executivo o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão o período de seus antecessores, salvo-se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio caso em que se continuará a observar o disposto deste artigo.

Art. 63. A remuneração do Prefeito e do Vice – Prefeito será fixada pela câmara Municipal em cada Legislatura, para a subseqüente, nos termos da constituição Federal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar os Secretários do Município;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção da administração municipal;

III – iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de vereadores;

V – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VI – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal;

VIII – expor por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do município e os planos de governo;

IX – prestar por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

X – enviar a Câmara Municipal os Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta lei orgânica;

XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – prover e extinguir os cargos públicos Municipais, na forma da lei;

XIII – celebrar convênios para execução de obras e serviços, sempre com anuência da Câmara Municipal de Vereadores;

XIV – prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar ao Vice – Prefeito e a Secretários do Município, as atribuições previstas nos itens VII e XII.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 65. Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidas em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo no julgamento.

Art. 66. O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de 2\3(dois Terços) dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal de Vereadores nos crimes de responsabilidade.

§ 1º. O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

- a) nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo tribunal de Justiça;
- b) nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias de recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º. Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º. O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 67. Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 68. No impedimento do Secretário Municipal, e no caso de vacância, até que assuma novo titular, suas atribuições serão desempenhadas pôr servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

Art. 69. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal, relatório anual das atividades da Secretaria a seu cargo;

IV – praticar os atos para os quais recebam delegação de competência do Prefeito;

V – comparecer, sempre que convocado, a Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva secretaria.

TÍTULO III

SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 70. O sistema tributário do município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação complementar pertinente e nesta Lei orgânica.

Parágrafo único. O Sistema Tributário comprehende os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 71. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 72. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilação de prazo de pagamento de tributo, só poderá ser feita com a autorização da Câmara Municipal.

§ 1º. Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º. A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

Seção II

Dos Impostos Municipais

Art. 73. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos á sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha.
- Parágrafo Único – Será divulgado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montes de cada um dos títulos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 74. Leis de iniciativas do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O poder executivo publicará até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

b) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

c) o orçamento da seguridade social.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º. A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares ou contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º. A abertura de créditos suplementares previstos no parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) da receita orçada.

Art. 75. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem em despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 76. São vedados:

I – o inicio dos programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorias mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundo de despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização por promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprescindíveis e urgentes, mediante autorização legislativa.

Art. 77. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o 5º (quinto)dia do mês subsequente.

Art. 78. As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer tipo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender ás projeções de despesa de pessoal e a os acréscimos dela decorrente;

- b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 79. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 80. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei sobre o Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de junho;

III – Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de outubro de cada ano.

Art. 81. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;

II – Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos neste artigo, nem tendo sido solicitado dilatação de prazo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 82. Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual até o último dia útil do exercício, o Poder legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação, verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

Seção III

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 83. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração direta e indireta, quanto o aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de cada um dos poderes.

§ 1º. O controle externo da Câmara municipal de Vereadores será exercido com o auxílio do tribunal de contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo, a esse Órgão Estadual.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão, competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 84. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 85. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidade ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 87. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 88. Incumbe ao Poder público na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos exceto quando o concessionário ou permissionário for exclusivo na área do município.

Art. 89. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- b) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- e) por delegação de competência, atuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crime ou contravenções penais;
- f) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras.

Parágrafo único. A **COMDECOM** será instituída quando houver real necessidade.

Art. 91. A **COMDECOM** será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 92. O Município promoverá e incentivara o turismo como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 93. O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º. O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- a) parcelamento ou edificação compulsórios;
- b) imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas iguais, anuais e sucessivas, assegurado o valor real de indenização e os legais.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 94. Compete ao Município, em cooperação com os governos federal e estadual, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, a maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida do mini, pequenos e médios produtores rurais, bem como da população em geral.

§ 1º. São objetivos da política agrícola:

- a) a execução de programas de recuperação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos, levada em conta a proteção do meio ambiente e conservação do solo;
- b) diversificação a rotação de cultura;
- c) incentivo ao cooperativismo, sindicalismo e associativismo;
- d) implantação de matas ciliares nas margens dos rios, riachos e rodovias.

2º-Serão as principais finalidades da política agrícola:

- a) ensino à pesquisa, a extensão rural e assistência técnica;
- b) conveniado com o estado, implementar a eletrificação e telefonia rural;
- c) instituir-se-á Conselho Municipal de Política Agrícola e Meio Ambiente, "COMPAMA", integrado por organismos, entidades e lideranças de

produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal;

- d) todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município deverão constar do plano municipal de desenvolvimento rural que, aprovado formalmente pela Câmara Municipal de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos e execução;

I – incentivo à implantação de micro bacias e a agropecuária de leite e corte;

II – promover o reflorestamento das áreas impróprias para a agricultura.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 95. O Município implementará uma política industrial, com base na criação do distrito industrial propiciando todos e quaisquer meios de incentivo á implantação de pequenas, médias e grandes indústrias, constantes em Lei específica.

CAPÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 96. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como bem-estar e a justiça social.

Art. 97. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art.96. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o

Seção II

Da Segurança Pública

Art. 98. Fica institucionalizado o Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública do Município de Gramado dos Loureiros, que deverá usar a sigla (CONSEPRO), entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, de âmbito municipal, cuja finalidade é colaborar com órgãos de segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul, para que os mesmos possam desenvolver, com maior eficiência e presteza, sua ação em defesa da ordem e da segurança da comunidade.

Art. 99. Fica o Poder Executivo encarregado a destinar um valor anual, a seu critério, para fazer face às despesas com os serviços e prevenção contra incêndios, combate ao fogo, salvamento e proteção.

Seção III

Da Saúde

Art. 100. O Município desenvolverá ações destinadas a tornar efetivos os direitos à saúde assegurado aos cidadãos pela Constituição Federal atendidas as peculiaridades locais, com as seguintes diretrizes:

II – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências, garantindo o funcionamento adequado de todos os programas de saúde existentes;

II – a população organizada através de suas entidades formando o Conselho Municipal de Saúde, planejará as ações de saúde, além de fiscalizar e assessorar o Poder Público para garantir a aplicação da lei.

Art.101. Ao Conselho Municipal de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participará da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, através de orientadores sanitários;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art.102. A Assistência á saúde é livre á iniciativa privada.

§1º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, da assistência á saúde segundo diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 2º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

Art.103. O Município destinará á saúde o mínimo de 10% (dez por cento) do orçamento anual.

Seção IV

Da Assistência Social

Art.104. O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental, na área da assistência social.

§ 1º. As entidades benfeitoras e de assistência social sediada no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” desse artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas. Participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER, DO MEIO AMBIENTE E DO ÍNDIO

Seção I

Da Educação

Art.105. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.106. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com o Estado e a União.

Art.107. O sistema municipal de ensino compreende a integração de órgãos educacionais, escolas e estabelecimentos congêneres, pertencentes à rede pública municipal, existentes na área geográfica do Município de Gramado dos Loureiros, sob princípios e normas que lhes assegurem a necessária unidade.

Art.108. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art.109. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e classes de alfabetização.

§ 1º. É dever do Município, oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando junto aos pais ou responsáveis pela freqüência regular à escola.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurando à comunidade indígena a utilização de sua língua materna e métodos próprios de aprendizagem.

§ 3º. Os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 4º. O ensino fundamental terá como forte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação.

Art. 110. Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 1º. Os recursos referidos neste artigo poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias convencionais ou filantrópicas na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal;

§ 2º. O município publicará anualmente, relatório da execução financeira das despesas em educação, por fonte de recursos, discriminando.

Art. 111. O município é obrigado a oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores da rede municipal de ensino.

Art. 112. Caberá ao Município incentivar a criação de cursos profissionalizantes que visem atender suas necessidades peculiares.

Art. 113. Fica assegurado aos pais, professores e alunos a organizar-se sob a forma de associação ou sindicatos.

Art. 114. O Município organizará, nos termos da lei, o Conselho Municipal de Educação.

Art. 115. O Município garantirá, com recursos específicos, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos.

Art. 116. É dever do Município elaborar o plano plurianual municipal da educação.

Art. 117. O Município implementará o plano emergencial de erradicação do analfabetismo, valendo-se dos meios existentes no sistema federal, estadual e municipal.

Art. 118. A partir da promulgação da lei Orgânica Municipal, o membro do magistério público municipal detentor de um cargo de 20 (vinte) horas semanais de carreira do magistério público, poderá optar pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sempre que as necessidades do ensino o exigirem.

Seção II

Da Cultura

Art.119. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o plano e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art.120. O Poder Público, em convênio com entidades culturais do Município, haverá de promover e proteger o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º. A Entidade Cultural do Município tem como prioridade fundamental, a de resgatar, promover e valorizar a memória sócio-cultural do Município de Gramado dos Loureiros.

§ 2º. O convênio a que alude o “caput” será efetuado com entidades legalmente constituídas e autorizado por lei ordinário.

Seção III

Do Desporto e do Lazer

Art. 121. O Município fomentará as práticas desportivas formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 122. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Seção IV

Do Meio Ambiente

Art. 123. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para segurar a efetividade desses direitos incumbe ao Município:

- a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;
- b) definir, em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes, a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- c) promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- d) proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;
- e) as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo único. Que o Município, conveniado, para efetivamente cumprir o parágrafo 1º e seus incisos “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, deste artigo, contribua com recursos e material humano para auxiliar na fiscalização e bom andamento da tarefa de preservação do Parque Estadual de Nonoai na área pertencente ao Município de Gramado dos Loureiros.

Seção V

Do Índio

Art. 124. O Município respeitará e fará respeitar todos os princípios estatuídos nas constituições Federal e Estadual que tratem da questão indígena brasileira, buscando sempre, no âmbito de sua competência, proteger as terras, o meio ambiente e a cultura das comunidades indígenas, em seu território, proporcionando-lhes, ainda a assistência a saúde, educação, agricultura, alem de outras atividades que possibilitem a promoção social dessa comunidades.

Art. 125. É vedada qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena na violência as comunidades ou a seus membros, bem como a utilização para fins de exploração.

Art. 126. O Município promoverá e incentivará a autopreservação das comunidades indígena, assegurando-lhes o direito a sua cultura e organização social.

Art. 127. O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vista a integrar a cultura indígena ao patrimônio cultural do Município.

TÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 128. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinadas pelos Vereadores, serão Promulgados simultaneamente pela Mesa Diretora Da Câmara Municipal de Vereadores de Gramado dos Loureiros e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Gramado dos Loureiros (RS), 29 de Setembro de 1993.

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA

Presidente: Vereador João de Mello Machado

Vice-Presidente: Vereador João Maria Serpa

1º secretário: Vereador Adir Francisco da Silva

COMISSÃO ESPECIAL ELABORADORA DA LEI ORGÂNICA

Presidente: Vereador Adir Paulo Loureiro de Mello

Vice-Presidente: Vereador Ivanir Giordani

Relator Geral: Vereador João Maria Serpa

Relatores Adjuntos: Vereador Adir Francisco da silva

Vereador Nelson Gosch Batista

Suplentes: Vereador Antonio cordeiro dos Santos

Vereador Zelovir Pedro Rubini

Participação Especial: Bel. Milton Sergio Brustolin – Assessor Jurídico

Odilon Luiz Feliciano dos Santos – Assessor de Imprensa

Eneri A . Martins Alves – Secretário

Colaboradores: Bel. Edson Pompeu da Silva
Aldo Sperry Junior

COMPOSIÇÃO DO LEGISLATIVO GRAMADENSE – LEGISLATURA 93/96

BANCADA DO PPR

PARTIDO PROGRESSISTA REFORMADOR

Adir Francisco da Silva
Adir Paulo Loureiro de Mello
Antonio Cordeiro dos Santos
João de Mello Machado
João Maria Serpa

BANCADA DA COLIGAÇÃO PDT/PMDB

UGRA – UNIÃO GRAMADENSE

Ivanir Giordani
Jose Alves da Silva
Nelson Gosch Batista
Zelovir Pedro Rubini

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRASITÓRIAS

Art. 1º. O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal de Vereadores, quando houver real necessidade, Projeto de Lei criando o Distrito Industrial.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, enviará a Câmara Municipal de Vereadores, Projeto de Lei propondo a instituição e aprovação do Estatuto Maiúsculo do Conselho Municipal, de Política Agrícola e Meio Ambiente (COMPAMA) em cuja composição deverão constituir a maioria dos representantes das comunidades rurais do município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das funções principais ao bom andamento do conselho.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal criará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na conformidade com a Legislação Federal, quando houver real necessidade da referida criação.

Art. 4º. A partir de 1994, o município incentivará e apoiará a construção de fossas destinadas ao depósito de lixo agrotóxico em todas as comunidades do Município.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 01 (um) ano da promulgação da Lei Orgânica deverá ter elaborado as Leis previstas referentes ao Sistema Municipal de Ensino, Conselho Municipal de educação.